



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: : 10480.000544/94-23
Recurso nº. : 08.282
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.974

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os depósitos bancários à vista nos bancos comerciais, incomprovada a origem, são indícios de rendimentos omitidos à tributação, não se constituindo em si mesmos base de cálculo do imposto de renda. Há que se comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto ou dispêndio superior à renda declarada, para utilizá-los como medida no arbitramento dos rendimentos omitidos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10480.000544/94-23

Acórdão nº. :102-42.974

Recurso nº. : 08.282

Recorrente : EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo na lavratura do auto de infração de fl. 01, contra o Contribuinte supracitado, para exigência de crédito tributário referente aos exercícios de 1990/1991.

Tempestivamente, apresentou o Contribuinte suas razões de defesa de fls. 116/120.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a presente ação administrativa para:

I. Declarar devida a importância equivalente a 11.677,71 UFIR referente a IRPF, sendo 7.243,26 UFIR relativo ao exercício de 1990, ano-base 1989, e 4.434,45 UFIR relativo ao exercício de 1991, ano-base 1990.

II. Determinar, sobre a quantia declarada, a cobrança de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

III. Impor, sobre o imposto devido, a multa de ofício à razão de 50%, nos termos da legislação pertinente.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário que compõe as fls. 148/154.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, emitindo parecer de fls. 160/161.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10480.000544/94-23

Acórdão nº. :102-42.974

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso por preencher os requisitos de lei.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, insurge-se o contribuinte contra ela, trazendo em essência os mesmos argumentos que já houvera trazido na fase preliminar. Portanto, toma-se, data vênia, o excelente relatório da autoridade ora recorrida, por sua simplicidade sintética:

“O contribuinte foi regularmente intimado (fls.13) a comprovar referentemente aos anos abase de 1989 e 1990 a origem de depósitos bancários efetuados no Lloyds Bank, conta 074.654(fl. 26/52, 75/98), porém não atendeu a intimação “

E assim prossegue em seu relatório a autoridade recorrida: “Pelo não atendimento, efetuou-se análise das suas declarações, constatando-se omissão de receitas sem comprovação de origem nos anos - base de 1989 e 1990, nos valores totais de Ncz 887.626.69 e Cr\$ 3.300.632,63, respectivamente - o que ensejou o lançamento aqui em lide”

A seguir define os enquadramento legais e sintetiza a peça impugnatória nestes termos:

“Preliminarmente requer a nulidade do auto.

- A Receita desconsiderou o critério de aferição da base de cálculo do imposto de renda(montante real, art.44 do CTN; e a renda líquida art.89 do Dec.85450/80) substituindo-o pelo arbitramento e transformou a presunção em realidade jurídica.

- Os depósitos bancários não se constituem em rendimentos. E, ainda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10480.000544/94-23
Acórdão nº. :102-42.974

que o fossem, a fiscalização teria que deles abater os saques, a fim de se apurassem os valores correspondentes a renda líquida.

- O trabalho do contribuinte consiste em comprar bens usados para terceiros, recebendo dinheiro adiantado para realizar as compras. Essas somas seriam depositadas na sua conta bancária, para que pudesse adquirir as encomendas. Sobre essa atividade receberia uma remuneração incerta, dependendo das circunstâncias individuais de cada negócio." (fls.139/140)

Claro está que a inteligência, tanto da autoridade lançadora quanto da julgadora de primeiro grau é que cabe sempre o arbitramento da renda omitida à tributação a partir de extratos bancários. Fundamenta sua decisão e entendimento no que dispõem os art. 44 do CTN e 89 do Dec. 85.450/80, combinados com o que dispôs o art. 6, par. 5 * da Lei 8.021/90.

A bem da verdade, tal entendimento tem sido defendido sistematicamente em diversas decisões de primeiro grau que tem subido em grau de recurso voluntário ao Colegiado.

Contudo, não é esta a visão da maioria desta Câmara, como a bem da verdade também não tem amparo nas decisões da Egrégia Câmara Superior.

Isto porque, não havia a época do lançamento de ofício ora guerreado, nenhuma autorização para lançamento de Imposto de Renda sobre extratos bancários, ou como argüiu em sua Impugnação de fls.116/120 o ora recorrente, depósitos bancários à vista não são fatos geradores de imposto sobre a renda.

De fato à luz da melhor doutrina de Direito Público e em especial em virtude do princípio constitucional da legalidade em matéria tributária, rendimento auferido não se presume, ao contrário do afirmado na recorrida decisão. Em verdade, a presunção legal a que se refere a ilustre autoridade recorrida opera a favor do contribuinte, quando afirma que sua Declaração de Renda é expressão da verdade,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10480.000544/94-23

Acórdão nº. :102-42.974

cabendo à autoridade administrativa comprovar faticamente o contrário.

Deve-se ressaltar que o simples depósito bancário não expressa rendimentos percebidos, podendo, como no caso em questão e em vários outros, expressar mera movimentação financeira, sem que haja apropriação de rendimento ou riqueza por parte de seu titular, que pode estar por necessidade de atuação profissional, operando em nome de terceiros.

Não é por outro motivo que tanto a jurisprudência administrativa quanto judicial permitem que se faça o arbitramento de rendimentos omitidos à tributação, desde que comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, comprovado o aumento da riqueza pessoal, através de renda não oferecida à tributação.

Em outras palavras, a utilização de depósitos bancários à vista em estabelecimentos comerciais é permitida tão somente enquanto instrumento de arbitramento de renda omitida. Isto implica em dizer que é imprescindível que a autoridade fiscal comprove ou o acréscimo patrimonial a descoberto, através do aumento da riqueza ou do patrimônio pessoal, para somente aí utilizar-se do montante líquido depositado nos bancos para quantificar a renda omitida à tributação.

Claro está nestes autos que tal evidência de incremento patrimonial não foi em nenhum instante comprovada. Portanto, inexistente base legal para presumir-se que os depósitos à vista foram rendimentos omitidos à tributação e que possam suportar um lançamento de ofício pela autoridade fiscal. Neste sentido são inúmeras as decisões desta Câmara e também de diversas outras, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto e com esta fundamentação, considerando-se ainda tudo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10480.000544/94-23

Acórdão nº. :102-42.974

mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI